PROCESSO Nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041

A C Ó R D Ã O
1ª Turma
GMHCS/db/rqr/P

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041**, em que é Embargante **SANTA LAURA VICUNA - FAZENDAS REUNIDAS LTDA** e são Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, BRUNO PIRES XAVIER, CYRO PIRES XAVIER, GLAUCIA PIRES XAVIER CARDONE, SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, SUSETE JORGE XAVIER, SILVIA MARGARIDA AMERICO PIRES XAVIER, AGROPECUARIA PRINCESA DO ARIPUANA LTDA., SSB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ROSANA SORGE XAVIER e BX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**.

Contra o acórdão (fls. 5794-835) desta Primeira Turma, a primeira reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 5840-6). Com amparo nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC, aponta vício no julgado. Assevera necessária a oposição dos presentes declaratórios para fins de prequestionamento.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Em seus embargos de declaração, a primeira reclamada alega que este Colegiado, ao reformar o acórdão regional, "*não apenas reviu fatos e provas, como os deixou de lado para concluir que trabalho degradante é análogo a trabalho escravo, em qualquer caso e situação*", procedendo a uma "*interpretação literal da parte do art. 149 do*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C60F129F0C9AF8.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041

Código Penal que faz alusão à sujeição do empregado a 'condições degradantes de trabalho'". Pondera que, "*em matéria penal, quer seja crime de sujeição a trabalho análogo ao escravo, quer seja crime contra a organização do trabalho, ou de atentado contra a liberdade de trabalho, o elemento violência lhe é indispensável à caracterização*". Pontua que, no caso, "*conforme está na decisão do E. Regional, havia 'anuência espontânea ao pacto laborativo'*", sendo certo que "*os 23 trabalhadores terceirizados, encontrados na Fazenda Santa Laura Vicuña, gozavam de liberdade de locomoção e não estavam acorrentados a 'complexo sistema de débitos'. Logo, impossível entender que, por falta de moradias, higiene e segurança, o trabalho era degradante com o significado de trabalho análogo ao escravo*". Refere que, no caso, "*estar-se-ia, na pior das hipóteses, diante de irregularidades trabalhistas violadoras da Norma Regulamentadora (NR) 21, dirigida ao Trabalho a Céu Aberto*", cujos "*itens 21.1, 21.3, 21.5, 21.6, 21.7, fixam exigências relativas à moradia, mas apenas dos empregados, não se referindo a trabalhadores terceirizados*". Menciona ter sido reconhecida, pelo STF, a repercussão geral em matéria pertinente (Tema 1158). Requer, enfim, sejam respondidos os seguintes questionamentos: (i) "*A situação degradante, que fundamenta a conclusão da existência de trabalho análogo ao escravo, resultava da falta de liberdade de ir e vir, da retenção de documentos pessoais, da presença de guarda armada, ou da precariedade da moradia, higiene e segurança oferecida a 23 trabalhadores?*"; (ii) "*Alojamentos precários, falta de água e de sanitários, caracterizam trabalho análogo ao escravo?*"; (iii) "*Os 23 trabalhadores terceirizados encontrados na Fazenda, estavam submetidos pela força a permanecerem no local, ou poderiam se retirar e regressar a Nova Santa Helena, onde residiam as respectivas famílias; gozavam do descanso semanal remunerado, geralmente aos domingos?*"; (iv) "*De maneira concreta e objetiva, no que consistia o trabalho degradante, confundido com trabalho análogo ao escravo? Havia submissão pela força, com o emprego de vigilantes armados: Havia retenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social? Havia retenção de pagamentos?*"; (v) "*A alardeada precariedade de moradia tem o significado de trabalho análogo ao escravo, ou se trata de irregularidade administrativa prevista não na CLT ou no Código Penal, mas na Norma Regulamentadora nº 21 relativa ao Trabalho a Céu Aberto?*"; (vi) "*Em interpretação lógica e racional da expressão trabalho degradante pode ser considerada trabalho análogo ao escravo?*" e (vii) "*Na Fazenda Santa Lara Vicuña foram encontrados trabalhadores em situação de trabalho forçado ou obrigatório, ou lá se encontravam, conforme registra do E. Tribunal Regional, de maneira voluntária?*". Tece considerações sobre o labor no corte de cana. Postula a concessão de efeito modificativo.

Não há vício a sanar.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C60F129F0C9AF8.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041

A pretexto de omissão/obscuridade no julgado, a embargante busca, em verdade, rediscutir questão já amplamente debatida por esta Turma acerca da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo no caso dos autos.

Afasta-se, de início, a alegação de que o acórdão embargado teria desconsiderado a vedação do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, pois em momento algum a decisão recorrida assume fatos não consignados no acórdão regional.

In casu, esta Turma, partindo da moldura fática traçada no acórdão regional – que registrou ser "*evidente o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável*" -, limitou-se a proceder a novo enquadramento jurídico da controvérsia, cingindo-se a enunciar tese de direito no sentido de que, a partir da nova redação dada ao art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, "*o cerceio à liberdade deixa de ser imprescindível à caracterização do crime* [de redução a condição análoga à de escravo]*, que igualmente ocorre pela sujeição a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho*".

Esgotou-se, pois, a apreciação da revista, na demonstração dos fundamentos de direito a justificar a reforma da decisão, não havendo falar, consequentemente, em contrariedade à Súmula 126/TST.

Com efeito, a decisão embargada deixa claro que esta Turma, procedendo ao exame do referido preceito legal sob o norte dos princípios e valores consagrados na Constituição Federal, das normas internacionais, da doutrina e da jurisprudência - e não de forma meramente literal, como sugere a embargante -, encampou o entendimento de que a sujeição do trabalhador às condições degradantes retratadas pelo TRT é suficiente para a configuração do crime nele previsto.

Concluiu, assim, que, no caso dos autos, "*estando devidamente delineado o trabalho em condições degradantes, a conclusão regional pela descaracterização da redução a condição análoga à de escravo viola o art. 149 do Código Penal*".

Não resta dúvida, portanto, de que a conclusão deste Colegiado pela ocorrência, no caso, de trabalho em condição análoga à de escravo não decorreu "*da falta de liberdade de ir e vir, da retenção de documentos pessoais, da presença de guarda armada*", mas das condições degradantes de trabalho assim delineadas no acórdão regional (devidamente transcrito no acórdão embargado): "*evidente o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C60F129F0C9AF8.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável" (fl. 5248); "*a equipe de fiscalização encontrou um número elevado de pessoas em situação irregular, no total de 23 (vinte três) trabalhadores, em condições mínimas de saúde, higiene e segurança no local trabalho, incluindo um menor*" (fl. 5252); "*fotos da fiscalização retratam: banheiro sujo; chuveiro improvisado com madeira e ladeado por lona preta; pia sem escoamento, sendo a água despejada no chão; bombas de pulverização de veneno jogadas ao relento; buraco onde os trabalhadores descartavam o lixo produzido; cama improvisada com tijolos e madeira; e piso de chão batido*" (fl. 5247).

Não tem razão de ser, pois, o questionamento indicado no item (i).

Tampouco subsiste a omissão a que aludem os itens (ii) e (iv), na medida em que esta Turma deixa claro que o quadro fático retratado pelo TRT, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), revela ser evidente o trabalho em condições degradantes - porquanto detectados, no caso, "*precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável*" (fl. 5248), registrando-se a presença de "*23 (vinte três) trabalhadores, em condições mínimas de saúde, higiene e segurança no local trabalho, incluindo um menor*" (fl. 5252), bem como a existência de "*banheiro sujo; chuveiro improvisado com madeira e ladeado por lona preta; pia sem escoamento, sendo a água despejada no chão; bombas de pulverização de veneno jogadas ao relento; buraco onde os trabalhadores descartavam o lixo produzido; cama improvisada com tijolos e madeira; e piso de chão batido*" (fl. 5247) -, do que resultou o reconhecimento da condição análoga à de escravo.

Não se configura, outrossim, a lacuna referida nos itens (iii), (iv) e (vii), pois a decisão regional – transcrita no acórdão embargado – registra que, "*in casu, não há relato de restrição da liberdade dos trabalhadores nos relatórios da fiscalização, mas sim declarações no sentido de que não havia pessoas armadas, nem agressões ou ameaças, gozando os trabalhadores de folgas geralmente aos domingos*"; que "*não há registro de cerceio de liberdade dos trabalhadores, quer seja por meio de coação/ameaça, dívidas contraídas, vigilância ostensiva, limitação ao uso de meios de transporte, retenção de documentos e/ou objetos pessoas, quer seja por intermédio de outro artifício, utilizado com fim de reter os obreiros no local de trabalho*"; e que "*os relatos dos trabalhadores indicam anuência*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C60F129F0C9AF8.

espontânea ao pacto laborativo, com possibilidade de ir e vir do local de trabalho a qualquer momento" (fl. 5819).

Cabe enfatizar que a situação descrita no acórdão regional não consiste em mera "*precariedade de moradia*" – como sugere a reclamada no item (v), mas em "*precariedade da moradia, higiene e segurança"* oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização.

Inócuo, nesse contexto, o questionamento trazido nesse item, no sentido de que a precariedade de moradia "*se trata de irregularidade administrativa prevista não na CLT ou no Código Penal, mas na Norma Regulamentadora nº 21 relativa ao Trabalho a Céu Aberto*".

De toda sorte, cumpre referir que os embargos de declaração se limitam aos requisitos do art. 897-A da CLT, sendo que, mesmo para alcançar o prequestionamento, mister que a matéria tenha sido aventada nas razões ou contrarrazões do recurso principal, sob pena de inovação.

Assim, não havendo, nas contrarrazões do recurso de revista, qualquer alegação referente à referida NR 21, a ausência de manifestação explícita a respeito não acarreta omissão.

Da mesma forma, nada se questiona, em contrarrazões, acerca da "*interpretação lógica e racional da expressão trabalho degradante*" – do que resulta tampouco haver omissão quanto ao item (vi).

Ademais, o inconformismo com eventual exegese procedida por esta Turma é questão a ser abordada pela via recursal própria, não se confundindo com vício a ser sanado por embargos declaratórios.

Não se ressentindo, o acórdão embargado, do vício apontado pela reclamada, constata-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração **rejeitados.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C60F129F0C9AF8.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C60F129F0C9AF8.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.